



Nota sobre a utilização de bens

Há alguns anos, como os preços de ouro reduziram, a Gillian comprou um colar de ouro com pendente. Um ano depois, a Gillian utilizou o colar como geralmente e foi ao jantar de casamento do sobrinho na sua terra natal. Porém, após o jantar, reparou que a parte inferior do pendente foi perdida e não a conseguiu encontrar mesmo após várias buscas. A Gillian ficou insatisfeita e descobriu que o pendente era composto por dois pedaços de ouro, considerando assim que a queda foi resultante do defeito de *design* (nomeadamente a conexão de dois pedaços de ouro mediante poucos pontos de solda) e da falta de qualidade.

Após o regresso para Macau, a Gillian foi à ourivesaria pedir indemnização. Contudo, a ourivesaria desacordou com o defeito e o problema alegados, por esclarecer que o produto em causa foi apenas posto à venda à consumidora após um normal processo de fabricação e uma avaliação qualitativa. Mesmo após a concertação do CC, as partes não conseguiram chegar a um acordo, pelo que decidiram submeter o litígio ao Centro de Mediação e de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau para o resolver por arbitragem.

O árbitro ouviu as partes, analisou o caso e consultou o parecer do assessor do respectivo sector do mesmo Centro, em que se referiu que o pendente em questão foi fabricado por soldagem a laser. Devido à suavidade de ouro, a soldagem tem que ser feita com um material alheio. O assessor considerou que os pontos de solda no pendente em causa eram suficientes, pois que, se houvesse mais pontos de solda num artigo de ouro, a sua

pureza ficaria diminuída*. Pelo exposto, o árbitro acordou que, como o pendente era um produto fabricado por técnicas modernas de soldagem, não houve nenhum lugar para provar o defeito e a falta de qualidade no seu *design* e no processo de fabricação.

Além disso, pese embora a Gillian alegasse que o colar apenas foi utilizado durante pouco tempo, sem ter sofrido nenhum choque ou caído no chão, o árbitro, após a examinação e a análise do parecer do assessor, verificou que o pendente estava deformado. Sendo possíveis múltiplas causas da deformação, que incluem a má utilização do colar (como utilização durante o sono), o colar podia ficar deformado pela força externa, afectando a capacidade de carga e resultando assim a queda de um pedaço do pendente.

Aliás, nos termos do n.º 2 do artigo 909.º do Código Civil¹, a Gillian devia denunciar à ourivesaria o vício ou a falta de qualidade do pendente até 30 dias depois de conhecido o defeito e dentro de um ano após a entrega do produto. Neste caso, dado que a Gillian já tinha comprado o pendente em causa há mais de um ano, o árbitro julgou improcedente o pedido da Gillian por razão da caducidade da acção.

Nota[*]: A alínea 8) do artigo 4.º da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro) prevê que, para um artigo de ouro assinalado com “足金” ou a expressão “Chok Kam”, o toque (que determina o padrão de pureza) não deve ser inferior a 990%.

¹ Após a entrada em vigor da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor) em 1 de Janeiro de 2022, aplica-se aos negócios entre o consumidor e o operador comercial prioritariamente essa lei e subsidiariamente o Código Civil.